LEI Nº 2.683/2026

Institui, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Capelinha, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Capelinha, a **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA**, de caráter permanente, consultivo, propositivo e educativo, com a finalidade de prevenir acidentes de trabalho, adoecimentos ocupacionais, riscos ambientais e psicossociais, bem como promover ambiente laboral seguro, saudável, respeitoso e livre de assédio moral, assédio sexual e outras formas de violência no trabalho.

§ 1º A CIPA será constituída e mantida na Administração Pública Municipal, observada a organização administrativa, os critérios de dimensionamento previstos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 2º A aplicação desta Lei observará, no que couber, o regime jurídico dos servidores públicos municipais e a legislação específica de cada entidade da Administração Indireta.

Art. 2º São princípios orientadores da CIPA a prevenção, a participação dos servidores, a cooperação institucional, a transparência, a confidencialidade das

informações sensíveis e a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à CIPA:

I – identificar riscos existentes nos ambientes e processos de trabalho;

II – propor medidas de prevenção e controle dos riscos ocupacionais;

III – acompanhar a implementação das medidas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho;

IV – elaborar e acompanhar plano de trabalho anual voltado à prevenção de acidentes, adoecimentos e práticas de assédio;

V – promover campanhas, orientações e ações educativas sobre saúde, segurança do trabalho, ergonomia, assédio moral, assédio sexual e violência institucional;

VI – sugerir à Administração providências para melhoria das condições de trabalho;

VII – colaborar com a apuração de situações que envolvam acidente de trabalho, adoecimento ocupacional, assédio ou violência no ambiente laboral, sem prejuízo da atuação das autoridades competentes;

VIII – encaminhar recomendações aos setores responsáveis pela gestão de pessoas, segurança do trabalho, saúde ocupacional e correição administrativa;

IX – acompanhar e propor medidas relativas à Semana Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, ou evento equivalente;

X – elaborar relatório anual de atividades, com encaminhamentos e recomendações;

XI – articular, em conjunto com as empresas prestadoras de serviço (terceirizadas) e as entidades responsáveis pelos programas de estágio, medidas integradas de prevenção de acidentes, de adoecimento e de assédio, visando a proteção e a uniformidade de procedimentos para todos os trabalhadores que partilham o mesmo ambiente laboral nos edifícios públicos municipais.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃO E MANDATO

Art. 4º A CIPA será composta por representantes da Administração e dos servidores, titulares e suplentes, em composição paritária, observando-se, **no que couber**, o dimensionamento previsto no Quadro I da Norma Regulamentadora nº 5 (NR-05), de acordo com o número de servidores lotados no órgão ou entidade e as atividades desenvolvidas, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 1º Os representantes da Administração serão designados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Indireta, conforme o caso.

§ 2º Os representantes dos servidores serão eleitos por votação direta e secreta, em processo eleitoral próprio, com ampla divulgação e participação de todos os servidores em exercício no respectivo órgão ou entidade.

§ 3º Na hipótese de alteração da Norma Regulamentadora nº 5 (NR-05) ou outro ato normativo federal que venha a substituí-la, aplicar-se-á

automaticamente o novo dimensionamento, independentemente de alteração desta Lei.

Art. 5º O mandato dos membros eleitos e designados da CIPA será de **1 (um) ano**, permitida **uma recondução consecutiva**.

Art. 6º A Presidência da CIPA será exercida por representante designado pela Administração, e a Vice-Presidência por representante eleito pelos servidores.

Parágrafo único. A Secretaria da CIPA será exercida por membro escolhido na forma do regimento interno.

Art. 7º Em caso de vacância do cargo de membro titular da CIPA, assumirá o respectivo suplente, observada a ordem de classificação no processo eleitoral ou da designação, conforme o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância do cargo de suplente, a substituição será realizada na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º O processo eleitoral dos representantes dos servidores observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – edital de convocação com ampla publicidade;

II – prazo razoável para inscrição de candidatos;

III – votação direta, secreta e facultativa;

IV – garantia de livre inscrição dos interessados que preencham os requisitos regulamentares;

V – divulgação dos resultados e da composição final da comissão;

VI – apuração transparente, com possibilidade de acompanhamento pelos interessados;

VII – preservação da lisura, da confidencialidade do voto e da regularidade do processo.

Art. 9º O processo eleitoral será iniciado com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** do término do mandato em curso, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 A CIPA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, **uma vez por mês**, e extraordinariamente sempre que necessário ou em caso de ocorrência de acidente grave, denúncia relevante, situação de risco iminente ou solicitação de seus membros.

Art. 11. As reuniões deverão ser registradas em ata e suas deliberações encaminhadas aos setores competentes.

Art. 12. Os membros da CIPA terão acesso às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, resguardados os dados sigilosos, pessoais e sensíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 13. O exercício das atividades na CIPA será considerado de relevante interesse público, devendo a Administração assegurar aos seus membros

condições adequadas para participação nas reuniões, inspeções e ações de prevenção.

Parágrafo único: A Administração assegurará aos membros da CIPA, durante a jornada de trabalho e sem prejuízo da remuneração, o tempo necessário ao exercício das atribuições da Comissão, incluindo a participação em reuniões, inspeções, ações de prevenção e atividades de planejamento, na forma definida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E DA PROTEÇÃO CONTRA RETALIAÇÃO

Art. 14. O servidor eleito para a CIPA não poderá sofrer retaliação, perseguição funcional, remoção arbitrária ou prejuízo decorrente do exercício regular de suas atribuições na comissão, ressalvadas as hipóteses de interesse público devidamente motivadas.

§ 1º A alteração de lotação, função ou rotina de trabalho do membro eleito, quando necessária ao serviço, deverá ser devidamente motivada.

§ 2º Eventual apuração de falta funcional observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DO TREINAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 15. A Administração Municipal promoverá capacitação inicial e periódica dos membros da CIPA, antes da posse e durante o mandato, com conteúdo mínimo sobre:

I – prevenção de acidentes e adoecimentos ocupacionais;

II – identificação e avaliação de riscos;

III – medidas de prevenção e controle;

IV – noções de ergonomia e saúde mental no trabalho;

V – prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual;

VI – procedimentos de encaminhamento de ocorrências e comunicação de riscos.

Parágrafo único: Sem prejuízo da capacitação específica dos membros da CIPA, a Administração Pública Municipal deverá promover, no mínimo a cada 12 (doze) meses, ações de capacitação, orientação e campanhas de sensibilização sobre assédio moral, assédio sexual e outras formas de violência no trabalho, devendo estas serem direcionadas e acessíveis a todos os servidores públicos municipais em exercício.

Art. 16. O treinamento ocorrerá, preferencialmente, durante o horário de expediente, sem prejuízo da remuneração, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINAIS

Art. 17. O Regimento Interno da CIPA será elaborado por seus membros e aprovado na forma do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capelinha/MG, 12 de novembro de 2026.

Jonas Barreiros dos Santos

Prefeito Municipal